



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**  
**0800007-60.2012.4.05.0000**

**DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT contra decisão desta relatoria, através da qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente AGTR.

2. Reafirma a agravante que deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, dado que a cláusula alterada no edital de licitação apenas adequou os editais da ECT à Lei 12.440/2011, que entrou em vigor em 04/01/2012, não havendo qualquer repercussão substancial na participação no certame de qualquer interessado, bem como que tal cláusula diz respeito às condições de habilitação, por exigir certidão negativa de débitos trabalhistas dos licitantes, a qual é obtida facilmente no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet.

3. É o que havia de relevante a relatar.

4. Como já ressaltai na decisão anterior, a Lei 12.440/2011, por seus arts 2º e 3º, alterou os arts. 27 e 29 da Lei 8.666/93, passando a exigir documentação relativa a regularidade trabalhista para habilitação dos interessados em participar de certame licitatório, consistente em certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), expedida nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, também acrescentado pela referida Lei 12.440/2011.

5. Sendo assim, é certo que as pessoas interessadas em participar de licitações junto à Administração Pública, a partir de 04/01/2012, data do início da vigência da Lei 12.440/2011, devem apresentar a referida CNDT, sob pena de ser inabilitada no certame.

6. Penso, conforme já me expressei, que a exigência de CNDT já poderia ter sido posta no edital originário e não o foi, por equívoco da própria ECT, ora agravante, de forma que as



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

pessoas interessadas em participar da licitação não podem ser prejudicadas mediante a inclusão no edital de nova exigência para habilitação, sem a concessão de prazo razoável para a obtenção do documento exigido.

7. Entretanto, melhor analisando a matéria posta, observo que o vício do procedimento adotado pela ora agravante foi o de publicar o aviso de alteração de cláusula editalícia, sem a concessão de tempo hábil para os licitantes se adequarem às novas exigências.

8. No presente pedido de reconsideração, a agravante pugna que seja determinado que a mesma conceda aos licitantes o prazo de 5 dias para a apresentação da CNDT, sem necessidade de paralisação da licitação.

9. Entendo ser razoável o prazo de 5 dias para a apresentação da CNDT, tendo em vista a simplicidade do procedimento para a sua obtenção, mediante consulta ao sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet.

10. Assim, penso ser o caso de se atribuir parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando à agravante que proceda à publicação de novo aviso, no qual conste prazo não inferior a 5 dias para que os licitantes apresentem os documentos necessários à habilitação, incluindo a referida CNDT, marcando-se, dessa forma, nova data para que tal documentação seja entregue pelos licitantes.

11. Ciência imediata desta decisão às partes agravante e agravada, bem como ao ilustre Juízo de origem.

12. Expedientes de estilo.

Recife, PE., 13 de fevereiro de 2012.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR